



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004844/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.642 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS MARQUES MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. REEMBOLSO DE DESPESAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Constatado nos autos que os rendimentos recebidos de pessoa física tiveram como objetivo o reembolso de despesas no cumprimento de contrato de comissão, deve-se excluir da base de cálculo os gastos comprovadamente efetuados pelo comissário em favor do comitente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA ORIGEM. EXCLUSÃO.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada parcialmente a origem dos depósitos, não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do item 2 do Auto de Infração (omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas) o valor de R\$ 58.962,86, excluir da base de cálculo do item 3 do Auto de Infração (depósitos bancários sem comprovação de origem) o valor de R\$ 22.494,18 e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 03/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 763/769, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.723.089,30, calculado até 30/11/2010.

De acordo com a autoridade julgadora *a quo*, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

1 - Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de NR Sistema de Gerenciamento de Riscos Ltda (NR Pacamby). Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

2 - Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. Omissão de rendimentos recebidos da pessoa física Athena Helene Roussel sem vínculo empregatício. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

3 - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

4 - Multas Isoladas. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, nos anos-calendário 2001/2003, apurada conforme Termo de Constatação de fls. 550/566, tendo sido aplicadas multas isoladas de 50% do valor do imposto devido mensalmente. Enquadramento legal: art. 8º, da Lei 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, II, alínea "a", da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, da MP 351/07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1 - a origem dos rendimentos recebidos de pessoa física, a ele imputados como omissão, em face de depósitos efetuados junto ao Unibanco, agência 0398, c.c. 106.411-0, caracteriza-se, na verdade, como numerário a ele encaminhado, na qualidade de comissário da Sra. Athina Helene Onassis de Miranda, sua comitente, conforme Instrumento Particular de Comissão, datado de 15/01/2005.(Doc.5);

2- o Sr. agente fiscal autuante reconheceu o contrato de comissão, firmado pelo Impugnante e sua comitente, mas entendeu que não houve, em parte da movimentação bancária entre os contratantes, a devida demonstração documental de transferência de recursos entre eles. Tais recursos foram então caracterizados como rendimentos percebidos de pessoas físicas;

3 - o extrato de conta corrente da Comitente (Doc.6) dá conta que, nos meses de fevereiro e março de 2005, essa promoveu operações de transferência no total de R\$ 847.298,95;

4 - como, já verificado pelo Sr. Agente autuante, na conta-corrente 106441-0, agência 0398, Unibanco, pertencente ao Impugnante - vide fls. 7, do Termo de Verificação Fiscal, há coincidência de data e de valores, entre as transferências da conta corrente, promovidas pela Comitente, Sra. Athina, e o Sr. Antônio Carlos, o comissário, ora Impugnante;

5 - para efeito de corroborar o acima concluído, ressalte-se os 8 (oito) fax firmados pela Comitente, Sra. Athina, tendo como destinatário o seu gerente de conta no Unibanco, solicitando os resgates individualizados daquelas quantias, em favor do Sr. Antônio Carlos Marques Mendes, CPF 008.259.098-21, seu comissário;

6 - em relação ao fato gerador ocorrido em 31/03/2005, cujo montante é de R\$ 84.920,10, este é composto de uma parcela perfeitamente identificável, no importe de R\$ 3.500,00, percebidos pelo Impugnante a título de retirada de lucro, da sociedade Mendes, Souza, Caldas e Beltrami Adv. Associados, CNPJ 02.134.960/0001-70, da qual o Impugnante, na época, era sócio, conforme comprova a folha n°. 36, do Livro Diário n°. 4, de referida empresa.(Doc. 15);

7 - em relação ao fato gerador ocorrido em 26/08/2005, cujo montante é de R\$ 28.658,05, este é composto de uma parcela identificável, no importe de R\$ 6.758,05, percebidos pelo Impugnante a título de retirada de lucro, da mesma sociedade identificada no item anterior, conforme comprova a folha n°. 127, do Livro Diário n°. 4, de referida empresa;

8 - em relação ao fato gerador ocorrido em 30 de setembro de 2005, cujo montante é de R\$ 26.243,07, este é composto de duas parcelas identificáveis, no importe de R\$ 3.371,53, cada uma, perfazendo, pois, um valor de R\$6.743,06, percebidos pelo Impugnante a título de retirada de lucro - e, portanto rendimento não tributável-, da mesma sociedade identificada no item anterior, conforme comprova a folha n°. 153, do Livro Diário n°. 4, de referida empresa.(Doc.17);

9 - em relação ao fato gerador ocorrido em 30 de novembro de 2005, cujo montante é de R\$ 36.812,00, este é composto de uma parcela identificável, no importe de R\$ 5.493,07, percebidos pelo Impugnante a título de retirada de lucro, da mesma sociedade identificada no item anterior, conforme comprova a' folha n°. 193, do Livro Diário n°. 4, de referida empresa (Doc. 18);

10 - descaracterizados os depósitos feitos em conta-corrente do Impugnante, como rendimentos percebidos de pessoas físicas - item 002, do Auto- afasta-se a obrigação no recolhimento do carnê-leão, extinguindo-se, a partir daí, a multa cobrada a esse título no item 004, do Auto de Infração, no importe de R\$ 51.173,41 e R\$ 116.339,68, tendo como base os meses de 02 e 03 de 2005, respectivamente.

11 - relação ao item 004, do Auto de Infração, que sejam acolhidas as presentes razões de Impugnação, com o intuito de julgando-os procedentes, declare a inexigibilidade da multa impingida ao Impugnante, nos valores de R\$ 51.173,41 e R\$ 116.339,68, por falta de recolhimento do IRPF, a título de carnê-leão.

O contribuinte contesta parcialmente o lançamento e reconhece a omissão decorrente dos depósitos bancários sem origem comprovada não identificados na impugnação. O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo 16151.720086/2011-68, conforme extrato SIEF de fl. 832.

A 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SPI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Na impugnação do lançamento, o contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O contribuinte tem o ônus da impugnação específica dos fatos, sob pena de os fatos não contraditados serem considerados verdadeiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - REEMBOLSO DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A alegação de que rendimentos recebidos de pessoa física tiveram como objetivo o reembolso de despesas no cumprimento de contrato de comissão deve ser acompanhada de documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados pelo comissário em favor do comitente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, somente quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

MULTA ISOLADA.

Enseja a aplicação da multa isolada a falta de recolhimento do carnê-leão.

Impugnação Improcedente

O autuado foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2012 (fl. 855) e, em 10/10/2012 interpôs o recurso de fls. 856/869, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2005.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pelo recorrente. Requer o suplicante que “... o Conselho que se digne de acolher referidas razões preliminares, de molde a, anulando-se a r.decisão recorrida, referentemente ao item 002, do Auto de Infração determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de origem, com o intuito de que esse observe as providências contidas no já mencionado “caput” e parágrafo 3º, do artigo 18, do Decreto 70.235/72”.

De plano, aqui se rechaça a alegação de nulidade acima, visto que a exigência fiscal levada a efeito encontra-se alicerçada nos preceitos legais, o que confere liquidez e certeza ao crédito tributário apurado, que só poderá ser elidida mediante prova em sentido contrário. No Auto de infração às fls. 759/769 e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 706/758, estão minuciosamente especificados o conteúdo da autuação.

Do exame dos argumentos supra, fica evidente que o descontentamento do recorrente tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da fiscalização e/ou da autoridade recorrida, não foi suficiente para comprovar as alegações da defesa. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada. Assim, penso que não há no lançamento qualquer inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência que necessite de realização de diligências ou perícias.

Dessarte, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Rendimentos Recebidos de Pessoa Física

No que tange aos rendimentos recebidos de pessoa física, alega o recorrente que os documentos juntados, tais como: extratos de contas e cópias de fax comprovariam a origem dos créditos como sendo para reembolso de despesas no Brasil de Athina Helene Onassis, em cumprimento a contrato de comissão assinado entre eles (fl. 806).

Pois bem, relativamente à alegação de que o veículo marca Toyota, tipo Corolla, chassi 9BR53ZEC258581112, cor prata, ano/modelo 2004/2005, Renavam nº. 84852263-0, bem como o veículo Toyota, tipo Corolla, chassi 9BR53ZEC258579681, cor preta, ano/modelo 2004/2005, Renavam nº. 84664117-8, foram adquiridos pelo contribuinte na qualidade de comissário para a comitente, Sra. Athina Helene Onassis, por força do Instrumento Particular de Comissão, penso que não há como acolhê-la, já que não é possível identificar o veículo adquirido, em razão da má qualidade dos documentos carreados pelo recorrente em seu recurso às fls. 883 e 886. Embora tenha juntado ao seu apelo o Instrumento Particular de Transferência de Propriedade/Responsabilidade de Veículo Automotor, fl. 870/871; correspondência de Athina Helene Onassis de Miranda, datada de 05/08/2008, fl. 872; Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresaria – RD eventos e Participações Ltda, fls. 873/882; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, fl. 884/885; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, fl. 887; penso que não há como afirmar, com absoluta certeza, que a aquisição dos veículos em nome do recorrente foi em cumprimento a contrato de comissão.

No que tange à Nota Fiscal da Iesa Eletrodoméstico Ltda, datada de 19/07/2005, fls. 888, referente à compra de diversos eletrodomésticos no valor de R\$ 53.977,46, apesar de constar como adquirente o recorrente, constata-se que as mercadorias foram entregues à Praça Pereira Coutinho, nº. 51, São Paulo/SP, Capital, ou seja, na residência

da comitente, conforme faz prova a Escritura de compra e Venda de fls. 889/892. Da mesma forma, verifica-se que a nota fiscal da Lock Engenharia Ltda, fl. 893, no importe de R\$ 4.985,40, referente à prestação de serviço de mão de obra foi efetuada no imóvel de propriedade da Sra. Athina (Praça Pereira Coutinho, nº. 51, São Paulo/SP, Capital). Assim, deve-se excluir da base de cálculo dos rendimentos recebidos de pessoa física o valor de R\$ 58.962,86.

Depósitos Bancários

Quanto à alegação de que os seguintes valores: R\$ 3.500,00 em 31.03.2005; R\$ 6.758,05 em 26.08.2005; R\$ 3.371,53 em 30.09.2005; R\$ 3.371,53 em 30.09.2005; R\$ 5.493,07 em 30.10.2005; referem-se a retiradas de lucros da sociedade Mendes, Souza, Caldas e Beltrami, verifico, pois, que assiste razão ao recorrente. Compulsando-se as cópias dos cheques da pessoa jurídica, emitidas nominalmente para o contribuinte, fls. 898/912, bem como o Diário da pessoa jurídica juntado às fls. 821/824, penso que restou comprovado tratar-se de retiradas de lucros da sociedade Mendes, Souza, Caldas e Beltrami. Assim, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 22.494,18.

Por fim, no que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, relativamente ano-calendário de 2005, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), penso não ser possível cumular as referidas penalidades, pois até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa. Esse entendimento é pacífico neste Conselho, consoante a ementa destacada:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, em relação ao ano-calendário de 2005, deve-se excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do item 2 do Auto de Infração (omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas) o valor de R\$ 58.962,86, excluir da base de cálculo do item 3 do Auto de Infração (depósitos bancários sem comprovação de origem) o valor de R\$ 22.494,18 e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA